



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337352 - MA (2023/0107153-3)

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ARLETE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ decidiu que a liquidação integra a fase de cognição processual, o que importa para o fim da contagem do termo inicial do prazo prescricional. Consolidou-se esse entendimento, de modo que a execução do título torna-se viável apenas quando o título, após o trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento, estiver também líquido (EResp 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de abril de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2337352 - MA (2023/0107153-3)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : ARLETE PEREIRA DE PAULA
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O STJ decidiu que a liquidação integra a fase de cognição processual, o que importa para o fim da contagem do termo inicial do prazo prescricional. Consolidou-se esse entendimento, de modo que a execução do título torna-se viável apenas quando o título, após o trânsito em julgado da sentença na fase de conhecimento, estiver também líquido (EREsp 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que o "prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva" (fl. 288), sendo ele de cinco anos.

Defende, ainda, que "independentemente da liquidação ou modalidade de liquidação que tiver sido adotada, em se tratando de sentença coletiva, a prescrição se conta do trânsito em julgado, e a eventual liquidação se processa no próprio bojo da ação de cumprimento" (fl. 289).

Sustenta que "não se aplica às ações coletivas a compreensão de que o

prazo prescricional para cumprimento de sentença só começa a fluir após a liquidação de sentença" (fl. 292), invocando a jurisprudência do STJ.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 299-309).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão foi assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. URV. IMPLANTAÇÃO DE ÍNDICE. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DECISÃO SURPRESA E PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA E LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA POSSÍVEL ADESÃO AO PLANO GERAL DE CARREIRAS E CARGOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO – PGCE. CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS VIA AGRAVO. PATENTE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Não há que se reconhecer violação ao princípio da decisão surpresa, quando o Magistrado apenas determina o cumprimento da obrigação de fazer emanada de título já transitado em julgado de pleno conhecimento do Estado do Maranhão.

II. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da Ação de Execução” (STJ, REsp 1724819/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/04/2018, DJe 25/05/2018).

III. No caso presente, a possível ilegitimidade do exequente por pertencer a outro sindicato, a homologação definitiva dos cálculos referentes aos índices, bem como a limitação temporal referente aos retroativos diante da adesão automática da parte Agravada ao Plano

Geral de Carreiras e Cargos dos Servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo – PGCE (inclusive com a retirada do índice se já implantado) devem ser inicialmente examinadas no Juízo de origem da execução quando da análise definitiva do cumprimento de sentença.

IV . Agravo de Instrumento desprovido (fl. 104).

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso especial de fls. 152-172, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ESTADO DO MARANHÃO alegou, em síntese, ofensa aos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932; e art. 509, § 2º, do CPC, ao se afastar a prescrição, além de contrariedade à jurisprudência desta Corte quanto ao termo inicial do prazo prescricional para o cumprimento de ação coletiva em que necessária liquidação por meros cálculos, conforme reconhecido no Tema 877 (REsp 1.388.000/PR).

Controverte-se, portanto, quanto ao o termo inicial da prescrição quinquenal em execução individual de sentença coletiva, sendo ilíquido o título. Sobre essa questão, assim fundamentou o acórdão recorrido:

[...] há de ser rechaçada a tese de prescrição da pretensão executória (Súmula 150 do STF) ao argumento de que o título executivo teria transitado em julgado em 05.11.2008, tendo como prazo final para ajuizamento da execução o dia 04.11.2013.

Isto porque, como pacificamente entente o Tribunal da Cidadania, a liquidação integra a fase de cognição do processo, motivo pelo qual a execução somente tem início quando o título se apresenta também líquido, iniciando-se aí o prazo prescricional da ação de Execução.

No cenário narrado, a propositura da execução coletiva pelo sindicato autor da demanda cognitiva é causa de interrupção do prazo prescricional, tal como no caso dos autos; sendo, assim, ao contrário do que pretende o agravante, após iniciada a liquidação, o cálculo somente foi homologado em 15.10.2018, não havendo que se reconhecer qualquer hipótese prescritiva (fl. 109).

O STJ entendeu, no julgamento do EREsp 1.426.968/MG, que:

[...] a Primeira Seção, no REsp 1.336.026/PE, julgado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou que "o entendimento externado pelo STF leva em conta que o procedimento de liquidação, da forma como regulado pelas normas processuais civis,

íntegra, na prática, o próprio processo de conhecimento. Se o título judicial estabelecido no processo de conhecimento não firmara o *quantum debeat*, somente efetivada a liquidação da sentença é que se poderá falar em inércia do credor em propor a execução, independentemente de tratar-se de liquidação por artigos, por arbitramento ou por cálculos" (relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 22/6/2018).

Assim, como exposto na decisão agravada, não houve decisão destoante à jurisprudência desta corte.

Do contrário, o acórdão recorrido, além de não ofender os arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932; e 509, § 2º, do CPC, observou a jurisprudência desta Corte ao adotar entendimento consoante ao que vem sendo decidido em ambas as Turmas da Primeira Seção.

Nesse sentido, em casos análogos ao presente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.475.587/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25/11/2020; AgInt no AREsp 1.703.370/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/12/2020; e AgInt no AR Esp 1.414.432/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/06/2019.

2. A revisão do entendimento do acórdão recorrido ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, providência vedada em sede de recurso especial, ante a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 1.746.548/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/4/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva, na qual o Juiz de 1º Grau acolheu a arguição de prescrição. Interposta Apelação, ao dar provimento ao aludido recurso, o Tribunal de origem considerou que o prazo prescricional para a propositura da ação executiva, contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula 150/STF, em caso de título ilíquido, só poderá iniciar após a liquidação da sentença.

III. No caso, o Tribunal de origem afastou a prescrição, ao fundamento de que a "liquidez não reclamou apenas por meros cálculos aritméticos, para que se concluísse que o título executivo fosse líquido, mas de modelo a ser seguido pelos demais exequentes individuais, conforme o próprio juízo ressaltou na sentença da fase de liquidação e homologação dos cálculos, após envio dos autos à Contadoria Judicial para a apuração respectiva; acertada é a conclusão a que chegou o recorrente de que, enquanto ilíquido o título, não se lhe consegue iniciar a execução; e que foi só após a sentença de liquidação que ficaram claros quais os padrões que deveriam ser utilizados para realização dos cálculos, tendo, inclusive, a contadoria judicial confeccionado tabelas como modelos para servir de base para elaboração dos cálculos e determinado que, o Estado do Maranhão, juntasse aos autos as fichas financeiras que seriam justamente para que cada exequente buscasse o que tem direito. Dessa feita, não há que se entender que o acórdão de fls. 161/163 (processo principal) se tratava de decisão líquida capaz de aparelhar as execuções individuais. Se assim fosse, não teria necessidade de encaminhar os autos à Contadoria Judicial para identificar quais os parâmetros a ser utilizados e de confecção de planilhas. Sendo assim, jurídico é também concluir que, apenas após a liquidação do título executivo, iniciar-se-ia a contagem do prazo prescricional"; "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual dispõe que o lapso prescricional para a execução da sentença contra a Fazenda Pública só tem início quando finda a liquidação, que é entendida como extensão da fase cognitiva. [...] o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150, STF, mas que este só poderá iniciar, em caso de título ilíquido, após a liquidação da sentença"; "este Tribunal de Justiça igualmente tem afastado a prescrição nas execuções individuais da sentença coletiva oriunda do mesmo processo em questão (Ação Coletiva nº. 14.440/2000), com o também o mesmo argumento de que enquanto não liquidado o decisum, não se inicia o prazo prescricional. Com efeito, o argumento do Estado do Maranhão apenas seria acertado caso não se fizesse necessária a liquidação da sentença, mas apenas da realização de meros cálculos aritméticos, o que não é a situação em tela, conforme se demonstrou alhures"; "o termo a quo para prescrição da pretensão executória somente se dá com a liquidez e exigibilidade do comando decisório, ou seja, apenas tem início com a efetivação da liquidação da sentença. No

caso em análise, resta claro que apenas com a sentença homologatória de liquidação firmaram-se os parâmetros a serem utilizados para as execuções individuais, sendo certo que a partir de tal comando os respectivos créditos passarem a ser líquidos e exigíveis".

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VI. Agravo interno improvido (AgInt no AR Esp n. 1.768.602/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 26/3/2021).

Ressaltei, ainda, que no precedente citado pelo recorrente (AREsp 1.976.928/MA), foi exercido juízo de retratação para negar provimento ao recurso especial do ente estadual, no mesmo sentido do que decido na decisão agravada.

O respectivo agravo interno foi assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. LIQUIDAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a liquidação é fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar a execução se o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, estiver também líquido (EResp 1.426.968/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 22/6/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.976.928/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 5/3/2024).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.337.352 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0107153-3

Número de Origem:

08141315920218100000 65422005 8141315920218100000

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : ARLETE PEREIRA DE PAULA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

AGRAVADO : ARLETE PEREIRA DE PAULA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765

DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2025